

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI N. 5.251, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, proibindo que motociclistas e outras pessoas, apeados de motocicleta, circulem com o capacete na cabeça.

**Autora:** Deputada ALINE CORRÊA

**Relatora:** Deputada KEIKO OTA

### **I – RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de proibir que motociclistas e outras pessoas, apeados de motocicleta, circulem com o capacete na cabeça. A proposição inclui os §§ 1º e 2º ao art. 54 do CTB, vedando ao condutor de motocicleta permanecer com o capacete na cabeça quando não a estiver conduzindo/ocupando. Remete a regulação do uso de capacete, nessas circunstâncias, à norma do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Outra alteração é a inclusão de parágrafo único ao art. 55, estendendo a proibição aos passageiros. O art. 56, de natureza meramente propositiva, determina a afixação de cartazes em instituições financeiras e estabelecimentos comerciais, alertando sobre a proibição do uso de capacete em seu interior. A inclusão do art. 244-A objetiva cominar sanção para o descumprimento da proibição.

Na Justificação a ilustre autora alega a obviedade das razões para a proposição, no sentido de coibir a conduta de delinquentes que se escondem sob o capacete para cometer crimes. Lembra a regulação do tema, administrativamente, até por prefeituras, como a de Porto Alegre, com muito sucesso, o que corroboraria o mérito do projeto.

Apresentada em 20/05/2009, a proposição foi distribuída, por despacho de 4 do mês seguinte, às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 31/01/2011 foi arquivada por término de legislatura e desarquivada em 10/05/2011. Em 28/09/2011 foi-lhe apensado o PL 2359/2011.

O PL 2359/2011, do Deputado Reinaldo Azambuja, “acrescenta o Art. 57-A, incisos e parágrafos; art. 57-B e art. 255-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, proibindo o uso de capacetes, ou equipamentos que dificultem a identificação, pelo condutor e pelo passageiro de motociclos nas situações que especifica”. Acrescenta o art. 57-A, com o mesmo objetivo de proibir a utilização de capacete ou equipamento similar que dificulte a identificação, pelo condutor e pelo passageiro de ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo e quadriciclo, quando do ingresso e da permanência nos estabelecimentos comerciais, repartições públicas e estabelecimentos de créditos e, também, quando os veículos se encontrarem estacionados. Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo exigem a retirada do capacete assim que o veículo parar em postos de combustíveis, e determinam a mesma afixação de cartazes em estabelecimentos públicos e privados, definindo os respectivos dizeres. Inclui o art. 57-B, facultando às Unidades Federadas editar normas concorrentes. O art. 255-A comina sanção para o descumprimento da proibição.

Na Justificação o autor assevera necessidade de sanção para a proibição, já adotada administrativamente por alguns municípios, colacionando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito. Adiciona que a multa prevista terá condições de ser aplicada, assim que for sancionado o Projeto de Lei n. 1228/2011, apresentado pelo Deputado Onofre Santo

Agostini (DEM/SC), que “dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição do número da placa no capacete de condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores”, o qual está apensado ao PL 5651/2009.

Designada relatoria na CVT, não houve apresentação de qualquer emenda. Em seu parecer, apresentado em 17/07/2012, o Relator, Dep. Lázaro Botelho (PP/TO), argumentou que embora válida a preocupação do projeto, entende que:

*[...] a matéria não cabe no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que ela não produz efeitos diretos na questão da segurança do trânsito. Desembarcados da motocicleta, o seu condutor e o seu passageiro têm cessadas as suas obrigações com o trânsito, na qualidade de condutor ou passageiro de veículo de duas rodas. Acrescenta que o uso indevido de indumentárias que dificultem a identificação do cidadão é um problema que deve ser equacionado para atender às exigências de segurança pública ou privada. Da mesma forma que um capacete, também um chapéu, uma peruca, ou óculos escuros podem proteger quem quer esconder sua identidade ou não ser reconhecido.*

*Para garantir a segurança, temos, por exemplo, que o Departamento de imigração de qualquer país obriga que o visitante, ao apresentar o seu passaporte, retire os óculos escuros ou o chapéu que estiver usando, para que se mostre sem artifícios, e às claras.*

*Concordamos, portanto, com as medidas tomadas por prefeituras como a de Porto Alegre, citada pela autora do projeto, a respeito do uso do capacete por pedestres. Por outro lado, acreditamos que basta um regimento interno para autorizar qualquer encarregado da segurança pública ou privada a impedir que um cidadão entre no recinto por ele vigiado utilizando um capacete que possa impedir a identificação do visitante.*

Em 31/10/2012 foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator. Nesta sessão legislativa veio a matéria a esta CSPCCO, cabendo-nos relatá-la. Transcorrido o prazo regimental pertinente, não houve apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos a nobre autora da proposição sob análise, ao propor o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, no sentido de conferir maior segurança à população.

No mérito, entendemos que o assunto não deve ser tratado no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), assim como argumentou o Relator que proferiu parecer na Comissão que nos antecedeu. O CTB propõe regular o trânsito, não obstante a cominação de crimes, os quais, todavia, são sempre relacionados à conduta dos infratores das regras de trânsito.

Entretanto, o assunto é muito sério para ser rejeitado de forma sumária, razão pela qual procuramos fazer um esforço intelectual para que a proibição da utilização de capacete fosse ampliada para qualquer tipo de cobertura que dificulte a identificação da pessoa e que esse assunto seja previsto na Lei de Contravenções Penais, diploma legal que consideramos adequado para prever tal assunto.

Uma pessoa que utiliza um capacete, exclusivamente para encobrir a sua identidade, nem mesmo precisa estar habilitada a pilotar uma motocicleta. No entanto, esse fenômeno ocorre e, sob o ponto de vista da segurança pública, precisa ser reprimido.

Dessa forma, preservando o espírito do PL nº 5.251, de 2009 e de seu apensado, PL nº 2.359, de 2011, oferecemos substitutivo que torna a utilização de qualquer cobertura que impossibilite a identificação de uma pessoa, em contravenção penal, o que enseja a possibilidade da abordagem, pelos órgãos de segurança pública, de pessoas que se encontrem nessa situação.

Como punição, estabelecemos uma pena de prisão de vinte dias a oito meses e multa de 150 a 250 dias-multa, o que nos parece razoável, uma vez que encobrir o rosto não será o delito principal a ser cometido

pelo criminoso que, se identificado, responderá por roubo, furto ou qualquer outro crime previsto no Código Penal. Nosso maior cuidado foi não exagerar na pena, que pode atingir um cidadão incauto que mantém seu rosto coberto por equívoco e sem a intenção de cometer crimes ou de encobrir a sua identidade.

Ademais, devemos ter uma atenção especial no tocante à segurança pública, mas, não podemos nos esquecer das liberdades constitucionais as quais a Carta Marga tanto defende que, no caso, são as liberdades de manifestação. Dessa forma, não podemos criminalizar o uso de material que cubra a face em manifestações populares, por motivos religioso ou medicinal devidamente comprovados.

A liberdade de uma sociedade não pode ser cerceada em função de condutas criminosas de um grupo pequeno, seja no vandalismo de uma manifestação pública, religiosa entre outros casos.

Em face do exposto, entendendo que as proposições, sob o ponto de vista da segurança pública, são pertinentes e colaboram para o aprimoramento do ordenamento jurídico nacional, pelo que votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL 5.251/2009** e de seu apensado, **PL 2.359/2011**, forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.251 DE 2009**

Esta Lei proíbe a utilização de máscaras, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa durante a circulação em vias públicas e no interior de estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei proíbe a utilização de máscaras, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa durante a circulação em vias públicas e no interior de estabelecimentos comerciais, salvo durante a condução do veículo ou de carona.

**Art. 2º** É proibida a utilização de máscaras, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa durante a sua circulação em vias públicas e no interior de estabelecimentos comerciais, salvo durante a condução do veículo ou de carona.

**Parágrafo único.** Excetua-se ao previsto no *caput* a utilização de fantasias que encubram o rosto durante as festividades previstas nos calendários oficiais dos entes federados e nos locais indicados em ato administrativo de autoridade competente, em manifestações populares, por motivos religioso ou medicinal devidamente comprovados.

**Art. 3º** O Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Utilizar máscara, capacete de motociclista ou

cobertura que impeça a identificação da pessoa durante a sua circulação em vias públicas e no interior de estabelecimentos comerciais, salvo durante a condução do veículo ou de carona.

Pena – prisão de vinte dias a oito meses e multa de 150 a 250 dias-multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora